



JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CRPS | 2020

EMENTÁRIO DE RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO POR TEMA



CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EMENTÁRIO DE RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO POR TEMA

TEMA 01: AMPARO SOCIAL				
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
11/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. LOAS. RECLAMAÇÃO DO INSS AO CONSELHO PLENO. FUNDAMENTADA NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). Análise de competência deste Conselho Pleno. A Autarquia Previdenciária alegou afronta a Parecer Ministerial. Reconhecimento de direito ao benefício com renda familiar per capita superior a 1/4 do salário-mínimo na DER. Sem Parecer Social ou outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade na DER (27/11/2012). Prevalência do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Exigência de renda per capita menor que 1/4 do salário-mínimo. Reconhecimento de direito em data posterior, quando do preenchimento de todos os requisitos. Precedentes do Conselho Pleno. Fundamentação: art. 20 E 37 Lei 8.742/1993; art. 3º, 64, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções n.º 01 e 19/2019 do Conselho Pleno do CRPS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO ACOLHIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. - <u>RELATOR CONSELHEIRO RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS</u> -. DATA DA SESSÃO 29/05/2020.	SEM VOTO DIVERGENTE	O acórdão, objeto da Reclamação, reconheceu o direito ao benefício com renda familiar per capita superior a 1/4 do salário-mínimo na DER. Não houve parecer social ou outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade na DER. Assim, prevalece o critério objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93: exigência de renda per capita menor que 1/4 do salário-mínimo. Reafirmação da DER para data que preencher o requisito da renda per capita.
15/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA E DO GRUPO FAMILIAR.	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). EXCLUSÃO DA RENDA DO TITULAR DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL	SEM VOTO DIVERGENTE	Revisão de benefício de Amparo Social a Pessoa com Deficiência, por discordância ao Parecer Social. Exigência de critérios objetivos na composição da

		<p>DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARECER SOCIAL ATESTANDO A VULNERABILIDADE SOCIAL COM A INCLUSÃO DE MEMBROS NÃO PARTICIPANTES DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR. CONCEITO LEGAL. CURADOR. AFRONTA A NORMA LEGAL CONTIDA NO ART. 20 DA LEI Nº 8742/1993 E ART. 04 DO DECRETO Nº 6.214/2007. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u>. - DATA DA SESSÃO 29/05/2020</p>		<p>renda familiar do requerente, excluindo o irmão/curador do grupo familiar. Inclusão da pensão alimentícia na renda mensal bruta (art. 4º, VI, Dec. 6214/2007).</p>
17/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). EXCLUSÃO DA RENDA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATESTADA POR SERVIDOR AUTÁRQUICO EM PARECER SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AFRONTA AO PARECER CONJURMPS Nº 616/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u>. - DATA DA SESSÃO 29/05/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Revisão de benefício Amparo Social a Pessoa com Deficiência, pautada na exigência de critérios objetivos (art. 20 da Lei 8742/93 e o art. 4 do Decreto nº 6214/07) para composição da renda familiar. Prevalência do critério objetivo face parecer social (critério subjetivo). Alteração de entendimento apenas para os requerimentos/revisões após 06/07/2015, face inclusão do §11 ao art. 20 da LOAS.</p>
20/2020	RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO	<p>AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Infringência de órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS nº 116/2010 não demonstrada. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE DE ACORDO COM O VOTO DIVERGENTE. - DATA DA SESSÃO 29/05/2020</p>	<p>ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO <u>RODOLFO ESPINEL DONADON</u>. <i>“A decisão da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento não infringiu o Parecer CONJUR/MPS Nº 616/2010 em sua questão 15 – itens 88 a 90, justamente pelo fato do citado ato normativo ministerial não se aplicar ao caso concreto julgado.”</i></p>	<p>A QUESTÃO Nº 15 DO PARECER CONJUR/MOS Nº 616/2010 não se aplica ao benefício assistencial, decorrente do regramento da LOAS, mas apenas aos previdenciários equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente. A LOAS tem lei própria e os mecanismos de apuração de suas irregularidades constam do Decreto 6.214/07. Além disto, o Decreto 9.462/18 afasta a devolução no caso de boa-fé.</p>
34/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	<p>RECLAMAÇÃO. AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 64 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. MISERABILIDADE E</p>	<p>ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DA CONSELHEIRA <u>TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u>.</p>	<p>Revisão ao direito de concessão de benefício assistencial a</p>

		<p>VULNERABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¹/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DER ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 13.146/15, QUE INCLUIU O §11, NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. AFRONTA AO PARECER MINISTERIAL VINCULANTE POR FORÇA DO ART. 30 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. RECLAMAÇÃO DO INSS PROCEDENTE. A decisão atacada infringiu as disposições contidas nas questões 11 e 16 do Parecer CONJUR/MPS n° 616/2010, segundo o qual o benefício controvertido requer o cumprimento do critério objetivo da renda familiar, para benefícios requeridos antes da publicação da Lei n° 13.416/2015 que incluiu a flexibilização do critério em face da miserabilidade e vulnerabilidade social. CONHECIDO E PROVIDO O PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS DE ACORDO COM O VOTO DIVERGENTE. DATA DA SESSÃO 28/06/2020</p>	<p><i>"(...) a flexibilização do critério objetivo para a concessão do BPC VEIO SOMENTE COM A INTRODUÇÃO DO PARÁGRAFO 11 DO ART. 20 DA Lei 8.742/93. A avaliação da miserabilidade para requerimento feitos até 06/07/2015 está vinculada ao critério objetivo do § 3º do art. 20 da Lei 8742/93, não contemplando outros elementos probatórios dessa condição e da situação de vulnerabilidade."</i></p>	<p>portador de deficiência, posto que, segundo o INSS, o interessado gozava de renda per capita familiar superior a ¼ do salário-mínimo, conforme dados do CNIS (questões 11 e 16 do Parecer Ministerial 616/2010) e com DER anterior a Lei 13.146/2015. Decidiu o Pleno não ser cabível o afastamento do critério objetivo com base nas despesas pessoais para o cuidado do deficiente e no parecer social emitido pelo INSS.</p>
<p>35/2020</p>	<p>COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 63 DA PORTARIA MDSA N° 116/2017. MISERABILIDADE VULNERABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¹/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DER ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 13.146/15, QUE INCLUIU O §11, NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO DE ACORDO COM O VOTO DIVERGENTE. DATA DA SESSÃO 28/07/2020</p>	<p>ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DA CONSELHEIRA <u>TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u>.</p> <p><i>"(...) a flexibilização do critério objetivo para a concessão do BPC VEIO SOMENTE COM A INTRODUÇÃO DO PARÁGRAFO 11 DO ART. 20 DA Lei 8.742/93. A avaliação da miserabilidade para requerimento feitos até 06/07/2015 está vinculada ao critério objetivo do § 3º do art. 20 da Lei 8742/93, não contemplando outros elementos probatórios dessa condição e da situação de vulnerabilidade."</i></p>	<p>Revisão ao direito de concessão de benefício assistencial ao deficiente, posto que segundo o INSS o interessado gozava de renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, em razão do amparo social ao idoso recebido por sua genitora e por ser a DER anterior a Lei 13.146/2015, que introduziu o parágrafo 11 no art. 20 da Lei 8742/93.</p> <p>O critério subjetivo pautado no Relatório Social do Município e o Parecer Social do INSS não podem ser considerados para concessão do benefício.</p>
<p>42/2020</p>	<p>RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BPC/LOAS. RENDA DO TRABALHO. APURAÇÃO PELO TCU. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. LEI 8.443/1992. ARTS 4º, IV E 35-A DO DECRETO 6.214/2007. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO E NEGADO AO SEGURADO. CONHECIDO DO PEDIDO E NEGADO PROVIMENTO DE ACORDO COM O VOTO DIVERGENTE. DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	<p>ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO <u>GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO</u>.</p> <p><i>"(...) Não há que se falar em boa-fé do segurado uma vez que é seu dever informar qualquer aferição de renda que altere a renda per capita familiar, bem como o fato de haver apuração pelo órgão de controle</i></p>	<p>Revisão do Benefício após apuração de início de irregularidade, pelo TCU.</p> <p>Boa-fé afastada como fundamento da não devolução dos valores indevidos, tendo em vista a obrigação legal do</p>

			<i>responsável pela preservação do erário, já retiraria qualquer margem ou impedimento para a não devolução baseada na boa-fé. Assim reza o Decreto 6.214/97 (...)</i>	beneficiário em informar a admissão em emprego ou obtenção de outra renda (art. 35-A, do Dec. 6214/97). “Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”
46/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ART. 63 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. EXCLUSÃO DA RENDA DO TITULAR DO ESPOSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO EM FACE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 20, §11 DA LEI Nº 8742/1993; ART. 04 DO DECRETO Nº 6214/2007. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA. - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Revisão do benefício pauta-se na assertiva de que a regulamentação do BPC, por meio do art. 4º do Decreto 6.214/07 também considera que a renda informal deve ser considerada na composição da renda familiar, em relação ao critério objetivo da renda per capita. Reafirma a mitigação do critério objetivo após a publicação da Lei 13.146/2015 que introduziu o § 11 ao art. 20 da Lei 8.742/93.
47/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. ADMISSIBILIDADE. ART. 63 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. RENDA PER CAPITA. BENEFÍCIO PREVIDENIÁRIO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PARECER SOCIAL ATESTANDO A VULNERABILIDADE SOCIAL. MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO EM FACE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 20§11 DA LEI Nº 8742/1993; ART. 04 DO DECRETO Nº 6214/2007. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA. - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Reafirmado a mitigação do critério objetivo após a publicação da Lei 13.146/2015 que introduziu o § 11 ao art. 20 da Lei 8.742/93.
52/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 11. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma	SEM VOTO DIVERGENTE	Reafirma-se que até a véspera da publicação da Lei 13.146/2015, em 06/07/2015, o critério de renda do ¼ do salário-mínimo era feito exclusivamente por meio de análise do § 3º do art. 20 da LOAS.

		<p>do art. 64 do mesmo Regimento. Acordão reclamado publicado em data anterior ao advento da Lei n 13.146/2015. Impossibilidade do Conselho afastar tese jurídica contida em Parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado. Art. 68 do Regimento Interno da Casa. Reclamação conhecida e provida. Necessidade da Unidade Julgadora do CRPS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 4º do art. 64 do Regimento Interno. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>		<p>A partir de 06/07/2015, além daquele, cumpre enquadrar o fato na hipótese definida no § 11 do art. 20, sendo possível a flexibilização da renda por meio de prova material obtida por Parecer Social da situação de vulnerabilidade e miserabilidade. No caso, não cabe arguir a reafirmação da DER para alcançar os efeitos da flexibilização, deverá ser formulado novo pedido (§2º do art. 347 do Decreto 3.048/99).</p>
59/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	<p>BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS aos Órgãos Julgadores para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação ou Uniformização de Jurisprudência. Precedentes. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO - <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Intempestividade.
69/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	<p>BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). BENEFÍCIO CONCEDIDO A IDOSO COM MENOS DE 65 ANOS DESCONSIDERADO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2009.38.00.005945-2. EXCLUSÃO APENAS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS A IDOSOS MAIORES DE 65 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.731/2003). ART. 20 DA LOAS (LEI 8.742/93). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATOR CONSELHEIRO MOISES OLIVEIRA MOREIRA</u>. - DATA DA SESSÃO 28/09/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Recurso Especial proposto pelo INSS, tendo por debate a definição de quais benefícios previdenciários recebidos por idoso estariam excluídos do cálculo da renda per capita familiar, tendo em vista a decisão proferida na ACP 2009.38.00.005945-2 (<i>"não há que se falar em restrição aos beneficiários com mais de 65 anos de idade, mas sim, que recebam benefício no valor de um salário-</i></p>

				<p><i>mínimo ao idoso, o que ocorre no caso em tela.”). Conforme uniformizado, o benefício previdenciário ou assistencial recebido por pessoa idosa a ser excluído do cálculo da renda familiar per capita refere-se àqueles concedidos a idosos com 65 anos ou mais de idade. Inclusive, com vistas ao §14 do art. 20 da LOAS, todos os abrangidos por esse normativo devem ser excluídos do cálculo da renda per capita tanto dos benefícios assistenciais, quanto previdenciários no valor de um salário-mínimo concedido a idosos acima de 65 anos.</i></p>
77/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	<p>BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTENCIA SOCIAL A PESSOA IDOSA. RECURSO ESPECIAL DO INSS. RENDA PER CAPITA MAIOR QUE ¼ DO SALÁRIO MINIMO. PERCEPÇÃO DE RENDA PROVENIENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERCEBIDA PELO CONJUGE CONSIDERADA. AFRONTA AO PARECER/ CONJUR 616/2010. AFASTADO O RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO COM RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MINIMO. AUSENCIA DE PARECER SOCIAL OU OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA DER. APLICAÇÃO DO §3 DO ART. 20 DA LEI Nº 8742/93. RESOLUÇÃO Nº 11/2020 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. APLICAÇÃO DO ART. 64 DA PORTARIA/MDS Nº 116/2017. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISITINA DIAS</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Reafirmada a prevalência da Questão 11 do PARECER/CONJUR 616, diante da ausência de parecer Social, para considerar o computo do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) concedido ao cônjuge da beneficiária, na composição da renda per capita do grupo familiar. Efeito suspensivo obsta a exequibilidade da ação civil de improbidade administrativa nº 004265-82.2016.403.6105.</p>
78/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	<p>BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTENCIA SOCIAL A PESSOA IDOSA. RECURSO ESPECIAL DO INSS. RENDA PER CAPITA MAIOR QUE ¼ DO SALÁRIO MINIMO. PERCEPÇÃO DE RENDA PROVENIENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERCEBIDA PELO CONJUGE CONSIDERADA. AFRONTA AO PARECER/CONJUR</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Reafirmada a prevalência da Questão 11 do PARECER/CONJUR 616, diante da ausência de parecer Social, para considerar o computo do benefício</p>

		<p>616/2010. AFASTADO O RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO COM RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MINIMO. AUSENCIA DE PARECER SOCIAL OU OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA DER. APLICAÇÃO DO §3 DO ART. 20 DA LEI Nº 8742/93. RESOLUÇÃO Nº 11/2020 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. APLICAÇÃO DO ART. 64 DA PORTARIA/MDS Nº 116/2017. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISITINA DIAS</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>		<p>previdenciário (aposentadoria por invalidez) concedido ao cônjuge da beneficiária, na composição da renda per capita do grupo familiar. Efeito suspensivo obsta a exequibilidade da ação civil de improbidade administrativa nº 004265-82.2016.403.6105.</p>
<p>83/2020</p>	<p>COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL – CRPS APROVADO PELA PORTARIA Nº 116/2017. COMPETÊNCIA PARA UNIFORMIZAR JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS DA PORTARIA N 116/2017. PRESSUPOSTOS DO PEDIDO ATENDIDOS NA FORMA DO ART. 63, I DA REFERIDA PORTARIA. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 20, § 1º E 3º DA LEI 8742/93, REGULAMENTADA PELO DECRETO 6214/2007. RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO MINIMO SUPERIOR. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>O § 3º DO ART.20 DA Lei 8742/93, cria hipótese objetiva de caracterização de miserabilidade para fins de percepção do BPC/LOAS, mas não impede ou afasta a possibilidade de configuração de miserabilidade a partir das circunstâncias dos casos concretos. No entanto, o critério objetivo da renda, com base em outros elementos, como o parecer social, somente é possível a partir da inclusão da previsão legal (§ 11, do art. 20 da Lei 8.742/93) em 06/07/2015.</p>
<p>84/2020</p>	<p>COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL – CRPS APROVADO PELA PORTARIA Nº 116/2017. COMPETÊNCIA PARA UNIFORMIZAR JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS DA PORTARIA N 116/2017. PRESSUPOSTOS DO PEDIDO ATENDIDOS NA FORMA DO ART. 63, I DA REFERIDA PORTARIA. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 20, § 1º E 3º DA LEI 8742/93,</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>O § 3º DO ART.20 DA Lei 8742/93, cria hipótese objetiva de caracterização de miserabilidade para fins de percepção do BPC/LOAS, mas não impede ou afasta a possibilidade de configuração de miserabilidade a partir das circunstâncias dos casos concretos. No entanto, o critério objetivo da renda, com</p>

		REGULAMENTADA PELO DECRETO 6214/2007. RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO MINIMO SUPERIOR. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020		base em outros elementos, como o parecer social, somente é possível a partir da inclusão da previsão legal (§ 11, do art. 20 da Lei 8.742/93) em 06/07/2015.
85/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL – CRPS APROVADO PELA PORTARIA Nº 116/2017. COMPETÊNCIA PARA UNIFORMIZAR JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS DA PORTARIA N 116/2017. PRESSUPOSTOS DO PEDIDO ATENDIDOS NA FORMA DO ART. 63, I DA REFERIDA PORTARIA. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 20, § 1º E 3º DA LEI 8742/93, REGULAMENTADA PELO DECRETO 6214/2007. RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO MINIMO INFERIOR. PREENCHE OS REQUISITOS. ACP 2009.38.00.0059452/MG EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO NO VALOR DE UM SALÁRIO-MINIMO DE OUTRO COMPONENTE FAMILIAR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Concluiu-se que a Questão 11 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, ainda estar vigente e vincula ao Conselho, razão pela qual declara-se não ser possível a concessão do amparo social quando um integrante já goza de benefício de 01 salário-mínimo, com exceção a 02 benefícios assistenciais concedidos a idoso, conforme regra prevista no § único do art. 34 do estatuto do idoso. Todavia, o caso em debate exige a aplicação do art. 20, § 11 da Lei 8742/93 (permitindo o exame da condição de miserabilidade do grupo familiar, após 06/07/2015), assim como observância aos efeitos da ACP Nº 2009.38.00.0059452/MG (cujo objeto é a desconsideração de outro BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo na composição da renda per capita familiar), haja vista a abrangência no estado de Minas Gerais.
93/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 20, § 1º E 3º DA LEI 8742/93º. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-	SEM VOTO DIVERGENTE	Reafirma a aplicação da Questão 11 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 para restringir e vincular o INSS e o próprio CRPS

		MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616 DE 2010 – VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTEGRA O CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020		as identificações dos rendimentos que poderão ser reconhecidos como rendimentos brutos mensais na composição da renda per capita do grupo familiar. Reiterada a limitação territorial da ACP 0004265-82.2016.4.03.6105/SP e a ausência de seu trânsito em julgado.
94/2020	COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. REQUISITOS DO ART. 20, § 1º E 3º DA LEI 8742/93º. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616 DE 2010 – VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTEGRA O CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Reafirma a aplicação da Questão 11 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 para restringir e vincular o INSS e o próprio CRPS as identificações dos rendimentos que poderão ser reconhecidos como rendimentos brutos mensais na composição da renda per capita do grupo familiar. Reiterada a limitação territorial da ACP 0004265-82.2016.4.03.6105/SP e a ausência de seu trânsito em julgado.

TEMA 02: AUXÍLIO/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
38/2020	CONVERSÃO DA ESPECIE DE B31 PARA B91	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA ESPÉCIE PARA AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO (B91). IMPOSSIBILIDADE. NEXO ENTRE O TRABALHO E O AGRADO DA DOENÇA NÃO COMPROVADO POR PERICIAS EM FASE RECURSAL. AFASTADA A TESE DE MATÉRIA DE ALÇADA EXCLUSIVA DAS JUNTAS DE RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 E ART.337 DO DECRETO Nº 3048/99. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO - <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISTINA DIAS</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	NÃO ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO <u>GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO</u> .	O INSS assevera que a matéria, referente ao correto enquadramento do benefício (B91), diante da ausência de nexo entre o trabalho (ambiente laboral) e a incapacidade laboral apresentada, não constitui de alçada exclusiva da Junta de Recursos. Limitado ao exame da questão de direito, entendeu o Pleno que a concessão do “auxílio-doença acidentário”, não é exclusivamente médica, apesar da redação obscura do art. 30, §2º, II da Portaria/MDS Nº 112/20. Há outras análises além daqueles do perito médico, para a caracterização do acidente de trabalho, que em muito difere do auxílio previdenciário, que evidentemente é matéria exclusivamente médica.
49/2020	FALTA DE CARÊNCIA	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. Art. 63 do regimento interno do conselho de recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria n 116/2017. Recurso Especial. Auxílio-doença. Art. 25, I e 59 e art. 27, II da Lei 8213/91. Contribuições em atraso com a primeira em dia. Acórdãos paradigmas apresentados com matéria diversa. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO - <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ NETO</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Acórdãos paradigmas apresentados com matéria diversa.

<p>80/2020</p>	<p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO ACIDENTE. EMBARGOS A RESOLUÇÃO QUE NEGOU O PLEITO AUTARQUICO. O PEDIDO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO DEVE SER ACOLHIDO POR INEXISTIR CONTRADIÇÃO/OMISSÃO NO ACORDÃO ATACADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO - <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Ausência de enquadramento ao art. 58 da Portaria MDSA Nº 116/2017.</p>
<p>87/2020</p>	<p>QUALIDADE DE SEGURADO</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART.63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE CONJUGES. FIRMA INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. FALTA DE VEDAÇÃO LEGAL.POSSIBILIDADE EXCETO PARA EMPREGADO DOMÉSTICO - § 27 DO ART. 9º DO DECRET50 3.048 DE 1999. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Possibilidade de reconhecimento de vínculos empregatícios entre cônjuges. Prevalência da Resolução N 15/2017 e do § 27, do art. 9º do Decreto 3.048/99, os quais legitima a possibilidade de vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros, exceto domésticos.</p>

TEMA 03: AUXÍLIO-RECLUSÃO

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
58/2020	RENDA DO SEGURADO DESEMPREGADO	<p>AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência JURISPRUDENCIAL entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao reconhecimento do último salário-de-contribuição do segurado desempregado recolhido à prisão. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art.º. 63 do mesmo Regimento. Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 24. Vinculativo ao Conselho. Art. 68 do Regimento Interno da Casa c/c parecer nº 05/2014/CGU/AGU. Reconhecimento do último salário-de-contribuição em seu valor mensal, independentemente da condição de desempregado e do número de dias trabalhados no mês de referência. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO - <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	A reclamação versa sobre a renda a ser considerada no caso do segurado desempregado no momento da reclusão. A análise do caso exige observância ao último salário de contribuição, sendo considerado o valor mensal e não os dias trabalhados, ainda que o segurado esteja desempregado no momento da reclusão. Pacífica a jurisprudência do Pleno (RESOLUÇÃO 14/2018) quanto a possibilidade de análise da situação, ainda que o segurado esteja desempregado na hora de sua reclusão, reafirmando para provimento do pleito, o orientado na QUESTÃO 24 do PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010, por vinculação ao PARECER Nº 05/2014/CGU/AGU.
64/2020	RENDA DO SEGURADO DESEMPREGADO	<p>AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ART. 64, INCISOS I E II DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1 – Observância do último salário-de-contribuição do segurado desempregado abaixo do limite estabelecido na Portaria Interministerial nº 02/2012, considerado o seu valor mensal e não os dias de trabalho proporcionais. 2 – Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS improcedente. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES ALCANTARA</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	NÃO ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO <u>GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO</u> .	A reclamação versa sobre a renda do segurado desempregado para concessão do auxílio reclusão, face o último salário de contribuição estar abaixo do limite estabelecido no art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF N 02/2012. Diante do caso concreto, o Pleno reafirma pacífico a aplicação da QUESTÃO 24, itens 147 a 152, do PARECER CONJUR MPS Nº 616/2010, assim como das RESOLUÇÕES Nº 61/2018 e Nº 35/2015, assegurando o auxílio desde que o último salário-de-contribuição

				seja inferior ao limite estipulado em Portaria para enquadrar como baixa renda, sendo considerado o último salário de contribuição, não devendo ser computado verbas indenizatórias para tal aferição.
--	--	--	--	--

TEMA 04: BENEFÍCIO SALÁRIO-MATERNIDADE

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISORIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
01/2020	RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR	<p>SALÁRIO MATERNIDADE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Infringência de órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS Nº 616/2010, Questão 08. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º, inciso III do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Impossibilidade do CRPS afastar tese jurídica contida em Parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado. Art.68 do regimento Interno da Casa c/c parecer nº 05/2014/CGU/AGU. Reclamação conhecida e provida. Necessidade da Unidade Julgadora do CRPS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 4º do art. 64 do regimento Interno. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO - <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> - DATA DA SESSÃO 29/05/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>A reclamação versa sobre segurada demitida, sem justa causa, durante o período gestacional e a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade. Para o PLENO o caso seria de aplicação do ENUNCIADO Nº 06 DO CRPS (datado de 12/11/2019) não fosse a data do fato gerador, diga-anterior ao referido preceito, bem como a ACP Nº 5041315-27.2017.4.04.7000/PR (datada de 27/09/2017), razão pela qual se impõe a QUESTÃO Nº 08 do PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010 para responsabilizar a empresa ao pagamento do benefício.</p>
02/2020	SEGURADA FACULTATIVA BAIXA RENDA	<p>SALÁRIO-MATERNIDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. INTEMPESTIVIDADE. O pedido formulado após o 30º dia da ciência do acórdão infringente não passa pelo crivo da tempestividade. A</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Não conhecido. Intempestividade.</p>

		<p>apresentação de pedido de revisão de acórdão não suspende e não interrompe o prazo para interpor a Reclamação ao Conselho Pleno.</p> <p>A intempestividade não pode ser relevada face a ausência de previsão regimental. Pedido de Reclamação que não atende ao disposto no §1º do artigo 64 do Regimento Interno do CRPS — Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017. Pedido de Reclamação ao Pleno requerido pelo INSS não conhecido. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ALVARES DE ALCANTARA</u> - DATA DA SESSÃO 29/05/2020.</p>		
07/2020	SEGURADA DESEMPREGADA NO FATO GERADOR	<p>SALÁRIO-MATERNIDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM TESE DA JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 61 E 64 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. A Reclamação foi formulado após o 30º dia da ciência do acórdão infringente não passa pelo crivo da tempestividade. A apresentação de pedido de revisão de acórdão não suspende e não interrompe o prazo para interpor a Reclamação ao Conselho Pleno. A intempestividade não pode ser relevada face a ausência de previsão regimental. Pedido de Reclamação que não atende ao disposto no §1º, do artigo 64 do Regimento Interno do CRSS, atual CRPS. 4. Pedido de Uniformização em tese da Jurisprudência sem a observância do artigo 61 do Regimento Interno do CRSS, atual CRPS. 5. Incidentes processuais propostos pelo INSS não conhecidos. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ALVARES DE ALCANTARA</u> - DATA DA SESSÃO 29/05/2020.</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Intempestividade.
18/2020	SEGURADA NÃO AFASTADA DO TRABALHO NO FATO GERADOR	<p>RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENARIA DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL (ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA N] 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DO RI/CRSS. INCIDENTE PROCESSUAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA MARIA MADALENA SILVA LIMA</u>- DATA DA SESSÃO 29/05/2020.</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Ausência de pressupostos legais.

<p>19/2020</p>	<p>SEGURADA NÃO AFASTADA DO TRABALHO NO FATO GERADOR</p>	<p>RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENARIA DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL (ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA N^o 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DO RI/CRSS. INCIDENTE PROCESSUAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA MARIA MADALENA SILVA LIMA</u> - DATA DA SESSÃO 29/05/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido. Ausência de pressupostos legais.</p>
<p>45/2020</p>	<p>PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - DESEMPREGADA</p>	<p>RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AFRONTA A PARECER MINISTERIAL N^o 675/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU. INEXISTENCIA. RESPONSABILIDADE DO INSS. PROCEDÊNCIA. 1. A decisão atacada não infringiu as disposições do parecer N^o 675/2012/CONJUR-MOS/CGU/AGU, segundo o qual somente esclareceu a possibilidade de fracionamento do pagamento do benefício quando o empregador o iniciar durante o prazo do contrato temporário. 2. Inclusive, o parecer faz referência a outro parecer ministerial, Parecer n^o 616/2010, que determina no item 45 a responsabilidade da Autarquia para o pagamento nos casos de contrato temporário. 3. Pedido julgado improcedente. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o caso concreto, sobre a responsabilidade pelo salário-maternidade à segurada desempregada, cuja relação de emprego (contrato por tempo determinado) encerrou após o nascimento de seu filho. O Pleno entende que não há determinação para que a responsabilidade do pagamento do INSS ocorra quando for dispensa por justa causa ou a pedido da empregada, e sim, esclarece ser possível o “fracionamento” da percepção do salário maternidade na hipótese em que o benefício foi pago pelo empregador durante o prazo de duração do contrato temporário, situação que era impedida na QUESTÃO N 06 do PARECER 616/2010.</p>

TEMA 05: AUXÍLIO SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISORIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
12/2020	DECADÊNCIA	ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA. RECLAMAÇÃO DO INSS AO CONSELHO PLENO. ALEGAÇÃO DE INFRIGÊNCIA DA QUESTÃO 15 CONSTANTE DO PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010. NÃO SE TRATA DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA. ERRO DE SISTEMA. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ATO NULO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO PELO INSS. FUNDAMENTAÇÃO: ARTS. 103, 103-A E 154 DO DECRETO 3.048/99, SÚMULA Nº 72 DA AGU, PARECER CONJUR/MPS/Nº 32/2011, ENUNCIADO Nº 10/2019 E RESOLUÇÃO Nº 29/2019 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – RELATOR CONSELHEIRO RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS - DATA DA SESSÃO 29/05/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Versa o caso concreto sobre acumulação indevida de benefícios (auxílio suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição). O Pleno ratifica os termos da Resolução nº 29/2019 para manter o cancelamento da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo interessado, haja vista que o INSS passou mais de 13 anos para informar ao segurado do erro. Portanto, após o prazo decadencial e sem a comprovação de má-fé por parte do interessado.
13/2020	DECADÊNCIA	ACUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA RECLAMAÇÃO DO INSS AO CONSELHO PLENO. ALEGAÇÃO DE INFRIGÊNCIA DA QUESTÃO 26 DO PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010. ATO REVISIONAL DO INSS PARA CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. ATO NULO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA DO PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010. DIREITO DE REVISÃO. RESOLUÇÃO Nº 28/2019 E ENUNCIADO Nº 10 DO CRPS. INFRIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. O instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos ou anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. A notificação ao segurado sobre a constatação da irregularidade de benefício após o prazo decadencial afasta o direito do INSS de revisar seus atos, quando não comprovação a má-fé, conforme o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. RECLAMAÇÃO DO INSS IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – RELATOR CONSELHEIRO RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS - DATA DA SESSÃO 29/05/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Versa o caso concreto sobre a acumulação indevida de auxílio acidente suplementar com aposentadoria, diante do prazo decadencial para o INSS rever seus atos, conforme art. 103-A da Lei 8.213/91. O Pleno ratificou os termos da Resolução 28/2019 e do Item II do Enunciado nº 10 para aplicar a decadência ao ato e as pretensões revisionais do INSS, restabelecendo ao final o auxílio suplementar suspenso.
14/2020	DECADÊNCIA	AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ATO NULO. APLICAÇÃO DA LEI NA FORMA ESTRITA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO.	SEM VOTO DIVERGENTE	Versa o caso concreto sobre a ocorrência da decadência para o INSS revisar o auxílio suplementar recebido indevidamente pelo

		RESOLUÇÃO Nº 28/2019 E ENUNCIADO Nº 10 DO CRPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO AO INSS. O instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos ou anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. A notificação ao segurado sobre a constatação da irregularidade de benefício após o prazo decadencial afasta a devolução de valores por não comprovação da má-fé, conforme o artigo 103-A da Lei nº 8213/91. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e negado provimento ao INSS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – <u>RELATOR CONSELHEIRO RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS</u> - DATA DA SESSÃO 29/05/2020		segurado de boa-fé, sendo este notificado após 10 anos da constatação do erro. O Pleno ratifica os termos da Resolução nº 28/2019 para constatar o fenômeno da decadência perante o ato revisional do INSS.
50/2020	DECADÊNCIA	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL – CRPS APROVADO PELA PORTARIA Nº 116/2017. RECURSO ESPECIAL. AUXILIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. ARTS. 240 A 243 DO DECRETO 83.080/79. COBRANÇA DE VALORES. RECEBIMENTO INDEVIDO – ACUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DE DECADENCIA. ENUNCIADO Nº 10 DO CONSELHO PLENO DO CRPS APÓS REVISÃO REALIZADA EM 2019. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Versa o caso concreto sobre a suspensão e devolução de valores provenientes de acumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição, diante do prazo decadencial para o INSS rever seus atos, conforme art. 103-A da Lei 8.213/91 e a ausência de comprovação de má-fé do segurado. O Pleno ratifica os termos dos Itens II e III do Enunciado 10 para rejeitar as pretensões revisionais do INSS.
51/2020	DECADÊNCIA	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL – CRPS APROVADO PELA PORTARIA Nº 116/2017. RECURSO ESPECIAL. AUXILIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. ARTS. 240 A 243 DO DECRETO 83.080/79. COBRANÇA DE VALORES. RECEBIMENTO INDEVIDO – ACUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DE DECADENCIA. ENUNCIADO Nº 10 DO CONSELHO PLENO DO CRPS APÓS REVISÃO REALIZADA EM 2019. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Versa o caso concreto sobre a suspensão e devolução e valores provenientes de acumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição, diante do prazo decadencial para o INSS rever seus atos, conforme art. 103-A da Lei 8.213/91 e a ausência de comprovação de má-fé do segurado. O Pleno ratifica os termos dos Itens II e III do Enunciado 10 para rejeitar as pretensões revisionais do INSS.

<p>66/2020</p>	<p>DECADÊNCIA</p>	<p>AUXÍLIO-SUPLEMENTAR ACIDENTE DO TRABALHO. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. DECADÊNCIA. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64, INCISO 1 DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR AO PARECER CJ/MPS Nº 3.509/2005 - AGU.</p> <p>RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O mero cadastro do MOB (Monitoramento Operacional de Benefício) lançado no sistema e paralisado por 04 (quatro) anos não se mostra suficiente para atender o disposto no parágrafo 2º, do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, em face da inércia na adoção de medida efetiva que importe em impugnação da validação do ato administrativo. 2. Revisão do Benefício proposta após a incidência do prazo decenal.3. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS improcedente.</p> <p>PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA</u> - DATA DA SESSÃO 28/09/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a acumulação indevida do auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição, diante do prazo decadencial para o INSS rever seus atos, conforme art. 103-A da Lei 8.213/91. Para o INSS cabe interpretar o Parecer CJ/MPS nº 3509/2005-AGU, Administração, para reafirmar que não se opera a decadência, uma vez que o INSS tomou ciência da irregularidade e cadastrou a demanda no CMOBEN. O Pleno ratifica os termos do § 2º do art. 103-A da LBPS, assim como a QUESTÃO 22 do PARECER CONJUR MPS Nº 616/2010 para reafirmar que cabe ao INSS adotar providência de efetiva” impugnação a validade do ato” dentro do prazo decadencial.</p>
--------------------------------	-------------------	---	----------------------------	---

TEMA 06: APOSENTADORIA POR IDADE

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISORIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
05/2020	CARÊNCIA	<p>APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. INTEMPESTIVIDADE. O pedido formulado após o 30º dia da ciência do acórdão infringente não passa pelo crivo da tempestividade. A apresentação de pedido de revisão de acórdão não suspende e não interrompe o prazo para interpor a Reclamação ao Conselho Pleno. A intempestividade não pode ser relevada face a ausência de previsão regimental. Pedido de Reclamação que não atende ao disposto no §1º, do artigo 64 do Regimento Interno do CRPS — Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017. Constatação de vício insanável no acórdão prolatada pela Unidade Julgadora com a ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA CÂMARA. Pedido de Reclamação ao Pleno requerido pelo INSS não conhecido. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – RELATORA CONSELHEIRA <u>ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCANTARA</u> - DATA DA SESSÃO 29/05/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Intempestividade.
08/2020	CARÊNCIA – EMPREGADA DOMÉSTICA	<p>APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO POR FALTA DE CARÊNCIA. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. FUNDAMENTADA NO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). Análise de competência deste Conselho Pleno. Não configurada infringência aos Pareceres da Consultoria Jurídica do</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	O decisório aborda a situação da segurada que exerceu atividade de empregada doméstica, mas na DER figurava em categoria diversa, mesmo assim, o cômputo

		<p>MPS (CONJUR/MPS/Nº616/2010/CONJUR/IVIPS/CGU/AGU672/2012). Possibilidade de filiação diferente de doméstico na data da entrada do requerimento do benefício. Admitido computo, para carência, de período laborado como doméstico, sem comprovação do primeiro recolhimento em dia. Precedentes do Conselho Pleno. Fundamentação: arts. 3º, 64, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções nº 06/2017, 68, 69 e 70/2018, 20 e 42/2019 do Conselho Pleno; Enunciado nº 2/2019 do CRPS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - <u>RELATOR CONSELHEIRO RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS</u> - DATA DA SESSÃO 29/05/2020</p>		<p>do período laborado como doméstico, sem os respectivos recolhimentos, deverá ser considerado para fins de carência, em razão da obrigatoriedade destes ser do empregador (PRESUNÇÃO DOS RECOLHIMENTOS).</p>
<p>16/2020</p>	<p>CARÊNCIA</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AFRONTA AO PARECER CONJUR-MPS Nº 616/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não é possível o cômputo de períodos em gozo de benefício por incapacidade como carência por falta de previsão legal e vedação ministerial. 2. Afronta as disposições do Parecer CONJUR-MPS nº 616/2010 vinculativo a este Conselho de Recursos conforme artigo 30, inciso II e artigo 68 e 69 do Regimento Interno do CRPS. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO - <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> - DATA DA SESSÃO 29/05/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o pedido de uniformização quanto a legalidade no computo de períodos em gozo de benefício de auxílio-doença para fins de carência. Em outras palavras, a controvérsia reside no aproveitamento dos períodos em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Para o Pleno, não há previsão legal para o computo de períodos em gozo de benefício por incapacidade como carência. Entendimento diverso retrata afronta literal a lei previdenciária, tal como corrobora a QUESTÃO 14 do PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010.</p>
<p>22/2020</p>	<p>DEVOLUÇÃO DE VALORES</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 201, § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 65 ANOS PARA HOMEM E 60 PARA MULHER. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. ART. 25, II DA LEI 8.213 DE 1991. CÔMPUTO DE AUXÍLIO ACIDENTE SEM O RESPECTIVO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO – PBC. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PARECER CONJUR/MPS Nº 616 DE 2010. PEDIDO DE</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>O decisório refere-se a ao ressarcimento obrigatório de valores percebidos indevidamente, após apuração de irregularidade, respeitando o devido processo legal e a ampla defesa, mesmo que caracterizada a boa-fé por parte do segurado.</p>

		UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO - <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 28/07/2020		
23/2020	CARÊNCIA	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 201, § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 65 ANOS PARA HOMEM E 60 PARA MULHER. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. ART. 25, II DA LEI 8.213 DE 1991. COMPUTAR AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER CONJUR/MPS Nº 616 DE 2010. EXCEÇÃO – VIGÊNCIA NACIONAL DA ACP nº 2009.71.00.004103-4. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 28/07/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	O decisório aborda sobre a excepcionalidade do cômputo dos períodos de percepção dos benefícios por incapacidade para fins de carência, no interregno de 19/09/2011 a 03/11/2014, com base na decisão proferida na ACP nº 2009.71.00.004103-4 com abrangência nacional vigente no período. Pedido de Reclamação do INSS conhecido e NÃO PROVIDO.
36/2020	CARÊNCIA	APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE CAMARAS DE JULGAMENTO NO QUE TANGE AO CÔMPUTO DE AUXÍLIO – DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inci. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS Nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Período em gozo de benefício por incapacidade não conta para a carência. Questão nº 14 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010. Vinculação ao julgamento administrativo. Art. 69 do Regimento Interno do CRPS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e Improvido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO - <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020.	SEM VOTO DIVERGENTE	O decisório aborda sobre a vedação legal ao cômputo dos períodos de percepção dos benefícios por incapacidade para fins de carência, face a inaplicabilidade em território nacional da ACP nº 2009.71.00.004103-4 em data posterior a 03/11/2014, uma vez que, após essa data, sua abrangência restringe-se aos estados de SC, PR e RS, diversos ao local onde reside a segurada do processo em análise (SP). Atente-se que a DER do benefício objeto da reclamação foi em 10/11/2017.
41/2020	EMPREGADA DOMÉSTICA	PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANOTADO NA CTPS COMPUTADO. DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE DE DOMÉSTICA NA DER. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 36, 48, §1º E 142 DA LEI 8213/91 E ARTIGOS 20, §1º, 62, §1º DO DECRETO Nº 3.048/99, LEI Nº	SEM VOTO DIVERGENTE	Versa o caso concreto sobre o cômputo de períodos sem recolhimentos para fins de carência. Para o Pleno o não recolhimento ou recolhimentos

		3.807/1960, LEI COMPLEMENTAR 150/2015. NO SEU ART. 3º. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISTINA DIAS</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020.		em atraso de contribuições previdenciárias não impedem o exercício do direito, até porque essa obrigação é do empregador (art. 79, da Lei 3.807/60 e 30, I da Lei 8213/91), conforme entendimento do Enunciado n 2, inciso I do CRPS e o art. 36 da Lei 8213/91.
56/2020	SEGURADO ESPECIAL – RURÍCOLA	APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência JURISPRUDENCIAL em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIDO – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Ausentes os pressupostos de admissibilidade. Reexame fático, não de matéria de direito.
57/2020	SEGURADO ESPECIAL – RURÍCOLA	APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INADMISSIBILIDADE. Violação a Parecer Normativo ou Enunciado do Conselho Pleno. Não demonstração. Falta de atendimento ao exposto no art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Pedido não conhecido. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Ausentes os pressupostos de admissibilidade.

<p>65/2020</p>	<p>QUALIDADE DE SEGURADA - EMPREGADA DOMÉSTICA</p>	<p>APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DA PORTARIA MINISTERIAL MDS N° 116/2017. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR A PARECERES DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.</p> <p>1 — Possibilidade da concessão de Benefício de valor mínimo ao empregado doméstico em período anterior a edição da Lei Complementar n° 150/2015, sem a exigência da efetiva contribuição previdenciária.</p> <p>2 — Observância do artigo 36 da Lei n° 8.213/91 mesmo na hipótese do segurado não mais possuir filiação como empregado doméstico na DER.</p> <p>3 — Não demonstrada a infringência ao PARECER CJ n° 2585/2001 e ao PARECER 364/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU.</p> <p>4 — Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS improcedente. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, a empregada doméstica, nos moldes do art. 48 da Lei 8213/91. Para o Pleno cumpre ratificar os termos do art. 28 do Decreto 10.410/2020, além das Resoluções 48/2017, 49/2017, 67/2018, 69/2018, 70/2018, 20/2019, 21/2019, 42/2019 e do Enunciado 02 do CRPS para assegurar a empregada doméstica o recebimento de benefício de menor valor independentemente da prova de recolhimento das contribuições, desde que atendido os demais requisitos legais.</p>
<p>68/2020</p>	<p>CARÊNCIA</p>	<p>RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL - CRSS - INFRINGÊNCIA DA NORMA NOS TERMOS DO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDS N° 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTEMPESTIVO NÃO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO - ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO CONSELHO PLENO DO CONSELHO PLENO CRPS DE QUE PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO NÃO INTERROMPE O PRAZO DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA MARIA MADALENA SILVA LIMA</u> - DATA DA SESSÃO 28/09/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido. Intempestivo.</p>
<p>73/2020</p>	<p>CARÊNCIA</p>	<p>PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido. Intempestivo.</p>

		ANOTADO NA CTPS COMPUTADO. DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE DE DOMÉSTICA NA DER. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 36, 48, E 142 DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGOS 20, §1, 62, DO DECRETO 3.048/99, LEI Nº 3.807/1960, LEI COMPLEMENTAR 150/2015. NO SEU ART. 3º. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO INSS NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISTINA DIAS - DATA DA SESSÃO 26/11/2020		
74/2020	CARÊNCIA – EMPREGADO DOMÉSTICO	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANOTADO NA CTPS COMPUTADO. DESNECESSIDADE DE A ATIVIDADE DE DOMÉSTICA NA DER. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 36, 48, § 1º E 142 DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGOS 20, §1º, 62, §1, DO DECRETO Nº 3.048/99, LEI Nº 3.807/1960, LEI COMPLEMENTAR 150/2015. NO SEU ART. 3º. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO. PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISTINA DIAS - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</u>	SEM VOTO DIVERGENTE	Versa o caso concreto sobre o reconhecimento da carência, visto que não teria havido recolhimentos para o período sob debate e que a segurada estava vinculada ao RGPS como Contribuinte Individual. Na oportunidade, o Pleno reconheceu em preliminar a aplicação da LC150/2015, na hipótese de débitos do empregador. Ato contínuo, com vistas ao Enunciado 02 do CRPS e o preconizado no art. 20, § 1º, do Decreto 3.048/99, o Pleno assevera que comprovada a prestação do serviço no período questionado, basta para o empregado doméstico filiado o simples registro em CTPS para contagem e averbação do Tempo de Serviço, sendo o respectivo recolhimento de responsabilidade do empregador (art. 79 da Lei 3.807/60 e 30, I da Lei 8213/91).
89/2020	CARÊNCIA – EMPREGADO DOMÉSTICO	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 201, § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 65 ANOS PARA HOMEM E 60 PARA MULHER. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENSASIS. ART. 25, II DA LEI 8213 DE 1991. NECESSIDADE DE COMPROVAR A CONDIÇÃO	SEM VOTO DIVERGENTE	Versa o caso concreto sobre a necessidade de filiação na condição de empregada doméstica na DER ou comprovação dos recolhimentos

		<p>DE EMPREGADA DOMÉSTICA NA DER – DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 36 DA LEI 8213 DE 1991 COM ENUNCIADO Nº 18 DO CRPS ALÉM DA RESOLUÇÃO Nº 06 DE 2017 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>		<p>na categoria. O Pleno ratifica os termos da Resolução n 06/2017 e do Enunciado 02 reafirmando não ser necessário comprovar a condição de empregada doméstica na DER para incidência do art. 36 da Lei 8213/91.</p>
90/2020	SEGURADO ESPECIAL – RURÍCOLA	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORANEOS. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. ART. 25, INCISO II DA LEI 8.213 DE 1991. PARECER CONJUR 3.136 DE 2003. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Versa o caso concreto sobre a contemporaneidade da prova do exercício da atividade rural. Porém o Pleno não reconhece haver matéria de direito a ser examinada, mas apenas pedido de reexame dos fatos e provas, razão pela qual julga improcedente o recurso.</p>
96/2020	DECADÊNCIA	<p>APOSENTADORIA POR IDADE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ATO REVISIONAL FULMINADO PELA DECADÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA DO ORGÃO JULGADOR AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Constatada em revisão a acumulação indevida de benefícios, com o recebimento conjunto de aposentadoria por invalidez previdenciária e de aposentadoria por idade, vedada de acordo com o inciso II, do artigo 124 da Lei nº 8213/91; 2. Ato revisional do INSS alcançado pela decadência prevista no artigo 103-A, da Lei n 8213/91. Aplicação da resolução nº 08/2018 do Conselho Pleno do CRPS; 3. Não configurada a infringência a tese firmada no PARECER CONJUR MPS Nº 616/2010, uma vez que a pretensão da autarquia previdenciária esta fulminada pela decadência. 4. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS improcedente. <p>PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXSANDRA ÁLVARES DE ALCANTÂRA</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Versa o caso concreto sobre a acumulação indevida de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária e Aposentadoria por Idade Rural, sendo requerido a devolução de valores. O Pleno, ratifica os termos do art. 103-A da Lei 8213/91, assim como o Enunciado 10/2019, a NOTA TÉCNICA CGMBEN/DIVCONS Nº 24/2009 e o art. 514 da IN 95/2003 para reconhecer o fenômeno da decadência.</p>

TEMA 07: APOSENTADORIA POR IDADE HIBRIDA

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
88/2020	CARÊNCIA	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 201, § 7º II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 65 ANOS PARA HOMEM E 60 PARA MULHER. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. ART. 25, II DA LEI 8213 DE 1991. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERIODOS DE ATIVIDADE RURAL COM VÍNCULOS URBANOS – APOSENTADORIA MISTA OU HIBRIDA. VEDAÇÃO DE COMPUTO DE CARÊNCIA ANTES DE NOVEMBRO DE 1991 - § 3º DO ART. 26 DO DECRETO 3.048 DE 1999. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO - NÃO CONHECIDO - RELATOR CONSELHEIRO GUSTAVO LUSTOSA PIRES - DATA DA SESSÃO 30/04/2021	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Intempestividade.

TEMA 08: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
79/2020	DEVOLUÇÃO DE VALORES	RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PARECER MINISTERIAL. PERCEPÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Intempestividade.
98/2020	DECADÊNCIA	RENDA MENSAL VITALICIA POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. MÁ-FÉ ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR MPS N 616/2010 E AO PARECER Nº01130/2018/CONJUR-MDS/CGU/AGU. INTEMPESTIVIDADE. 1 – O pedido formulado após o 30º dia da ciência do acórdão infringente não passa pelo crivo da tempestividade. 2 – Não se aplica ao caso em tela o § 2º do artigo 58 do Regimento Interno do CRPS, uma vez que a oposição dos Embargos Declaratórios também não atendeu o requisito da tempestividade. 3 – Ausência de previsão regimental para autorizar a relevação da intempestividade na hipótese de Reclamação ao Pleno. – Pedido de Reclamação que não atende ao disposto no § 1º, do art. 64 do Regimento Interno do CRPS – Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017. 5 – Pedido de Reclamação ao Pleno requerido pelo INSS não conhecido. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCANTARA</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Intempestividade.

TEMA 09: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
03/2020	AGENTE NOCIVO RUÍDO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência JURISPRUDENCIAL entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO- 01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art.3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A exigência do ruído em NEN, a partir de 01/01/2004, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedentes do Conselho Pleno consolidados no Enunciado nº 13 aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU 219, de 12/11/2019, seção: 1, p. 320. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO – RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON - DATA DA SESSÃO 29/05/2020.	NÃO ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	Questão controvertida: Utilização exclusiva da Técnica de apuração pela NHO-01 da FUNDACENTRO após 01/01/2004. Precedentes: Resoluções nº26, 72 e 73 de 2018, 31 e 32 de 2019. Observância do Enunciado nº13. Quanto à técnica, a partir de 01/01/2004, deve ser dosimetria, independente de realizada conforme NR-15 ou NHO-01.
04/2020	AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência JURISPRUDENCIAL entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente de eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Impossibilidade de conversão do agente de eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO – RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON - DATA DA SESSÃO 29/05/2020.	NÃO ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO.	Questão controvertida: Divergência JURISPRUDENCIAL entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão da agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Decidido sobre a possibilidade de seu enquadramento só ser devido até 05/03/1997. Precedentes: Resoluções 08/2016, 52, 53 de 2018, 22, 23, 35, 39, 44 de 2019.

<p>09/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Divergência demonstrada no enquadramento de tempo especial por exposição ao agente nocivo ruído, a partir de 19/11/2003. INSS alegou exigência da NHO-OI da Fundacentro para aferição do ruído. Monitoração ambiental diversa da NHO-01. Possibilidade. Fundamentação: arts. 3º, 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDSA nº 116/2017); Resoluções nºs 72/2018 e 32/2019 do Conselho Pleno do CRPS, Enunciado nº 13/2019 do Conselho Pleno do CRPS. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e negado provimento ao INSS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO – RELATOR CONSELHEIRO RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS - DATA DA SESSÃO 29/05/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Questão controvertida: Utilização exclusiva da Técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro após 01/01/2004. Observância do Enunciado nº13. Quanto à técnica, a partir de 01/01/2004, deve ser dosimetria, independente de realizada conforme NR-15 ou NHO-01.</p>
<p>10/2020</p>	<p>VIGILANTE</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência JURISPRUDENCIAL entre as Câmaras de Julgamento em relação ao enquadramento da atividade de vigilante após 28/04/1995. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDSA 116/2017). A Lei 9.032/1995 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/1995, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRPS. Fundamentação: Lei nº 9.032/1995; arts. 57, 58 da Lei nº 8.213/1991; arts. 63 e 68 do Decreto nº 3.048/1999; arts. 3º, 63, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções nºs 08/2016 e 13/2017 do Conselho Pleno do CRPS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO – RELATOR CONSELHEIRO RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS - DATA DA SESSÃO 29/05/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Enquadramento da atividade de vigilante apenas até 28/04/1995, como categoria profissional. Precedentes: Resoluções 13/2017.</p>
<p>21/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não evidenciada a existência de divergência JURISPRUDENCIAL em matéria de direito entre as Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial. Incidente proposto pretendendo mera rediscussão da matéria fática. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. – RELATORA ADRIENE CANDIDA BORGES - DATA DA SESSÃO 28/07/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido. Reexame fático da matéria.</p>

<p>24/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO. RETIFICAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PARECER CONJUR/MPS Nº 616 DE 2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 28/07/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto a apuração de irregularidades e devolução de valores pelo segurado, face a boa-fé objetiva quando a revisão se dá por matéria exclusivamente médica. Para o Pleno não há contrariedade a QUESTÃO 15 do PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010, haja vista que a retificação do reconhecimento de atividade especial, não apresenta subsunção à perícia médica, mas a errônea interpretação da norma previdenciária, a qual considera atividade especial por exposição a agente nocivo ruído aquela acima do limite de tolerância de 80dB.</p>
<p>25/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA COM EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO. MONITORAÇÃO AMBIENTAL DIVERSA NA NHO-01. ENUNCIADO Nº 13 DO CRPS. DIVERGÊNCIA ENTRE PPP E DADOS DO LTCAT. CONHECIDO O PEDIDO E NEGADO PROVIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 28/07/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto a obrigatoriedade na utilização da metodologia NHO-1 da Fundacentro para monitoração ambiental do ruído. Para o Pleno todos os argumentos de divergência foram superados com edição do Enunciado nº 13 do CRPS.</p>

<p>26/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE LABORATIVA COM EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ART. 64 E 68 DO DECRETO 3.048 DE 1999. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 08/2016 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO – RELATOR <u>CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 28/07/2020</p>	<p>NÃO ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO <u>PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO</u>.</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto ao reconhecimento do Agente Nocivo eletricidade. Para o Pleno o caráter é exaustivo do rol previsto pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não sendo possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo a partir de 06/03/1997.</p>
<p>27/2020</p>	<p>TRABALHADOR RURAL</p>	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 DA LEI 8.213 DE 1991. NOVO ENUNCIADO Nº 15 – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DO TRABALHADOR RURAL APÓS A LEI 8.213 DE 24/07/1991 OU QUANDO COMPROVADA A FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO – RELATOR <u>CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 28/07/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto aos termos do Enunciado nº 33, posteriormente substituído pelo Enunciado nº 15 do CRPS, para enquadramento por categoria do profissional trabalhador rural - código 2.2.1 do quadro Anexo do Decreto 53.831 de 1964. Para o Pleno é exigível em primazia a efetiva filiação do segurado, para enquadramento por categoria profissional até 24/07/1991, conforme Lei 3.807/60</p>
<p>28/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIVA. TESE DEFENDIDA DIVERGENTE DOS ACORDÕES PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há constatação de divergência sobre tese jurídica em matéria de direito sobre a definição da metodologia para a aferição do agente nocivo ruído, por constar referência ao aparelho de medição, e não ao método de aferição, divergindo do recente editado enunciado nº 13 do CRPS, não sendo acatado o pedido de uniformização requerido pelo segurado. 2. A extemporaneidade do laudo técnico é matéria de direito sedimentada neste Conselho de Recursos conforme resoluções e recente Enunciado nº 11, não sendo acolhida a tese defendida por ter a decisão impugnada fundamentado em ponto diverso — inexistência de metodologia. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. – RELATORA <u>TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> - DATA DA SESSÃO 28/07/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido. Tese defendida diferente dos acordões paradigmas.</p>

<p>29/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIVA. TESE DEFENDIDA DIVERGENTE DOS ACORDÃO PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há constatação de divergência sobre tese jurídica em matéria de direito sobre a definição da metodologia para a aferição do agente nocivo ruído, por constar referência ao aparelho de medição, e não ao método de aferição, divergindo do recente editado Enunciado nº 13 do CRPS, não sendo acatado o pedido de uniformização requerido pelo segurado. 2. A extemporaneidade do laudo técnico é matéria de direito sedimentada neste Conselho de Recursos conforme resoluções e recente Enunciado nº 11, não sendo acolhida a tese defendida por ter a decisão impugnada fundamentado em ponto diverso — inexistência de metodologia. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO – RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA - DATA DA SESSÃO 28/07/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	
<p>30/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIVA. METODOLOGIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E CONSOLIDADO NO ENUNCIADO Nº 13 DO CRPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há constatação de divergência sobre tese jurídica em matéria de direito sobre a definição de laudo extemporâneo, sendo a motivação da decisão colegiada em sentido diverso, inexistindo tese a ser uniformizada. 2. A metodologia para a aferição do agente nocivo ruído após 19/11/2003, pode constar referência ao aparelho de medição até 31/12/2003 e, após 01/01/2004 deve conter o método de aferição (NHO-01 ou NR-15), divergindo a decisão combatida do recente editado Enunciado nº 13 do CRPS, sendo acatado o pedido de uniformização requerido pelo segurado neste ponto. 3. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. – RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA - DATA DA SESSÃO 28/07/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto metodologia empregada para mensurar os níveis de ruído. Para o Pleno com fundamento no Enunciado nº 13 do CRPS e TESE 174 do TNU é obrigatório a utilização da metodologia como NR-15 (até de 31/12/03) e/ou NHO-01 (a partir de 01/01/2004)</p>

<p>31/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRADO 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. – RELATORA <u>CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> - DATA DA SESSÃO 28/07/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido. Intempestividade.</p>
<p>32/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIVA. METODOLOGIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E CONSOLIDADO NO ENUNCIADO Nº 13 DO CRPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A metodologia para a aferição do agente nocivo ruído após 19/11/2003, pode constar referência ao aparelho de medição até 31/12/2003 e, após 01/01/2004 deve conter o método de aferição (NHO-01 ou NR-15), divergindo a decisão combatida do recente editado Enunciado nº 13 do CRPS, sendo acatado o pedido de uniformização requerido pelo segurado neste ponto. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> - DATA DA SESSÃO 28/07/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto metodologia empregada para mensurar os níveis de ruído. Para o Pleno com fundamento no Enunciado nº 13 do CRPS e TESE 174 do TNU é obrigatório a utilização da metodologia como NR-15 (até de 31/12/03) e/ou NHO-01 (a partir de 01/01/2004)</p>

<p>33/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO APÓS 19/11/2003, DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE ANÁLISE COM BASE NA NHO-01. INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS. LEI 8213/91. ART. 58. IN 77. ART.280. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA ENEIDA DA COSTA ALVIM</u> - DATA DA SESSÃO 28/07/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE, MAS COM DECLARAÇÃO DE VOTO</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto metodologia empregada para mensurar os níveis de ruído. Para o Pleno com fundamento no Enunciado nº 13 do CRPS e TESE 174 do TNU é obrigatório a utilização da metodologia como NR-15 (até de 31/12/03) e/ou NHO-01 (a partir de 01/01/2004). Portanto, comprovada efetiva exposição ao agente nocivo acima dos limites permitidos, com apresentação de formulário PPP devidamente preenchido, não é a simples ausência de registro de análise realizada com base na NHO-01 motivo para indeferimento de enquadramento por exposição ao agente ruído acima de 85dB(A).</p>
<p>39/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA CARACTERIZADA NAS ATIVIDADES. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO EM AMBIENTE DE FUNDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO N 3048/99 E ART. 57 DA LEI 8213/1991. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO E PROVIDO. – <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISTINA DIAS</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020.</p>	<p>NÃO ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO <u>GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO</u>.</p>	<p>Versa o caso prático sobre a divergência entre Câmaras de julgamento quanto a habitualidade e a permanência prevista para configuração da especialidade delimitada na Resolução 21/2014. Para o Pleno o tema é balizado pelas Resoluções 21/2014 e 39/2018, prevalecendo o entendimento de que “o segurado não poder se afastar em momento algum da fonte nociva” não expressa o contido na legislação.</p>
<p>40/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR ELETRICIDADE A PARTIR DE 05.03.1997. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3048/99. PRESENÇA DE DESCRIÇÃO NOS DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83080/1979. RESOLUÇÃO Nº 08/2016/CRPS. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3.048/99 E ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. PEDIDO DE</p>	<p>NÃO ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO <u>GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO</u>.</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto ao limite temporal para enquadramento da exposição ao agente nocivo eletricidade. Para o Pleno cumpre ratificar as Resoluções nº 08/2016, 53/2018 e 44/2019 a</p>

		UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO – <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISTINA DIAS</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020.		fim de não enquadrar a partir de 05/03/1997 pela exposição ao agente nocivo eletricidade.
43/2020	TRABALHADOR RURAL	PEDIDO RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRADO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – TRABALHADOR RURAL – ATIVIDADE EXERCIDA NA LAVOURA EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS A VINCULAÇÃO A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA. INFRIGÊNCIA AO ENUNCIADO 15 DO CRPS. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, ART. 57 DA LEI Nº 8213/1991 E §3º DO ARTIGO 63 DA PORTARIA/MDS Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISTINA DIAS</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto ao enquadramento do Trabalhador Rural, por categoria Profissional. Para o Pleno, a análise do tema previsto no código 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, somente é possível após a unificação dos regimes – urbanos e rural, a partir de 25/07/1991. Nesse mesmo sentido são as Resoluções 10/2017, 26/2019 e 27/2020, exigindo por requisito ao enquadramento que haja comprovada vinculação a Previdência Social.
48/2020	AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO	APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Existência de divergência JURISPRUDENCIAL em matéria de direito entre acórdãos das Camaras de Julgamento em sede de Recurso Especial. A análise da exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos é realizada de forma qualitativa. A simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho caracteriza a especialidade sob inteligência do § 4º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Permanência caracterizada pela indissociabilidade entre a exposição e o processo de produção do bem ou da prestação do serviço. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno do Conselho. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto aos critérios qualitativos e quantitativos para reconhecimento da exposição a agentes químicos. Para o Pleno prevalece o que orienta o §3º do art. 57 da Lei 8213/91, cabendo a definição de “permanência” o que sugere o art. 65 do Regulamento da Previdência Social, o de “nocividade” o subscrito na Resolução 21/2014, ratificado pelo art. 278 da IN 77/2015. Assegura o Pleno que a comprovação da exposição a agentes nocivos é realizada de forma qualitativa e quantitativa em conformidade com decretos e normas.

<p>53/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência JURISPRUDENCIAL entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO - 01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A exigência do ruído em NEN, a partir de 01/01/2004, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedentes do Conselho Pleno consolidados no Enunciado nº 13 aprovado pelo Despacho 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto a necessidade de expressa indicação da metodologia utilizada em NEN da NHO-01 a partir de 01/01/2004. Para o Pleno quanto a técnica de aferição ruído, até 31/12/2003, as técnicas de mensuração do nível de intensidade da exposição ao agente ruído poderiam ser medições pontuais, nível equivalente, média ou dose. A partir de 01/01/2004 dosimetria, independente se realizada conforme NR-15 ou NHO-01.</p>
<p>54/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência JURISPRUDENCIAL em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido por se tratar de reanálise da matéria fático-probatória.</p>

<p>55/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência JURISPRUDÊNCIL entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO- 01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A exigência do ruído em NEN, a partir de 01/01/2004, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedentes do Conselho Pleno consolidados no Enunciado nº 13 aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, seção: 1, p. 320. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</u></p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto a necessidade de expressa indicação da metodologia utilizada em NEN da NHO-01 a partir de 01/01/2004. Para o Pleno quanto a técnica de aferição ruído, até 31/12/2003, as técnicas de mensuração do nível de intensidade da exposição ao agente ruído poderiam ser medições pontuais, nível equivalente, média ou dose. A partir de 01/01/2004 dosimetria, independente se realizada conforme NR-15 ou NHO-01.</p>
<p>60/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO APÓS 19/11/2003, DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE ANÁLISE COM BASE NA NHO-01. INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS. LEI 8.213/91, ART. 58. IN 77, ART. 280. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA CONSELHEIRA ENEIDA DA COSTA ALVIM - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE, MAS COM DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO QUE ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA.</p>	<p>Versa o caso concreto sobre a divergência entre Câmaras de julgamento, quanto a a utilização da metodologia NHO-01 para preenchimento do PPP, quando os valores informados na NR15 já se encontram acima dos limites de tolerância. Para o Pleno é possível a medição com base na NHO-01 ou na NR15, uma vez que a medição baseada na NHO-01 é mais benéfica que a prevista na NR15, vide a IN 77/ INSS/PRESS201.</p>

<p>61/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO PEDIDO SUSCITADO PELO SEGURADO, POR NÃO SE TRATAR DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO E SIM REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, NÃO SE ENQUADRANDO NA FORMA PREVISTA PELO INCISO 1 DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RELATOR CONSELHEIRO VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO - DATA DA SESSÃO 25/09/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido por se tratar de reanálise da matéria fática-probatória.</p>
<p>62/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE</p>	<p>SEM EMENTA DECISÓRIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATOR CONSELHEIRO ROBSON FERREIRA MARANHÃO - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	<p>ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO <u>ROBSON FERREIRA MARANHÃO</u>.</p> <p><i>“Diante do exposto, em síntese, entendo em convicção, que não é possível a conversão de período sem o seu correlacionado código (existência legal) e o 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e que fora revogado. Bem como, de igual modo, temos o Decreto nº 2.172/97 também revogado a agente periculosidade do rol dos agentes nocivos, fundamento de outro fator impeditivo para se reconhecer a insalubridade do período, sem violar, no campo administrativo, como também previdenciário, o princípio da legalidade. Portanto, o pedido formulado pelo senhor não deve, no momento prosperar no mérito.”</i></p>	<p>Versa o referido processo, de análise de divergência de entendimento no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a conversão de tempo de atividade especial exposto a agente nocivo eletricidade, após 05/03/1997.</p>
<p>63/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUIDO - SERRALHEIRO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A CATEGORIA PROFISSIONAL. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64, INCISO I DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR A SÚMULA DA AGU. PREJUDICADA A ANÁLISE DE INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. 1. Período de prestação de serviço em que são aceitas medições pontuais, nível equivalente, média ou dose. Comprovada a exposição a ruído acima do patamar tolerado e atendida as demais condições, permite configurar a infringência à Súmula nº 29 da AGU. 2. Sem previsão legal para enquadramento da atividade de serralheiro, por Categoria Profissional, nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, estando prejudicada a alegação de infringência ao Enunciado nº 32 do CRPS. 3. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo SEGURADO procedente em parte. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Para o Pleno no período entre 1989/1995 não havia exigência legal para especificar a técnica utilizada para apuração do ruído visando o reconhecimento do direito ao tempo especial, conforme Regulamentos da Previdência Social, os quais encontra-se parametrizados no Enunciado 13 do CRPS e em conformidade para com a Súmula 29/2008 da AGU. Ressalta o Pleno que o enquadramento da atividade de serralheiro indicado na CANSB é limitado aos trabalhadores portuários.</p>

		RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA - DATA DA SESSÃO 25/09/2020		
67/2020	AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADIMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. LAUDO EXTEMPORÂNEO E HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA EM RELAÇÃO AO AGENTE BIOLÓGICO (ESGOTO). Reconhecimento de atividade especial. 1. Não há divergência para a análise do agente umidade. 2. Admitida a possibilidade de ser utilizado laudo extemporâneo para a comprovação da exposição a agente nocivo, cuidando-se de matéria de direito sedimentada neste Conselho de Recursos. 3. A exposição ao agente biológico se dá de modo indissociável às atividades com contato permanente a esgoto. 4. Pedido de Uniformização do segurado conhecido e provido em parte. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA - DATA DA SESSÃO 25/09/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	A exposição ao agente biológico se dá de modo indissociável às atividades com contato permanente a esgoto. Possibilidade de utilização de laudo extemporâneo. Há presunção de conservação do anterior estado de coisas, o qual deve ser apurado. Observância do Enunciado 11 do CRPS. Quanto à permanência, extrai-se que o trabalho é que deve ser permanente, de modo indissociável à produção do bem ou da prestação do serviço.
70/2020	AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO	SEM EMENTA DECISÓRIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. RELATOR CONSELHEIRO PAULO SERGIO DE C. COSTA RIBEIRO - DATA DA SESSÃO 28/09/2020	ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO PAULO SERGIO DE C. COSTA RIBEIRO. <i>“função de atendente de enfermagem, ainda que o tema enquadramento de serviço prestado em unidade hospitalar não seja pacífico não o é no âmbito da 4ª CAJ -, a Suscitante trouxe à debate acórdão (nº 474/2015) da 1ª Composição Adjunta da 2ª CAJ em que se discutiu a mesma situação e no mesmo local (Santa Casa de Poços de Caldas), sendo a decisão favorável ao segurado ali interessado, razão pela qual acolho o Incidente neste específico ponto e voto por conceder-lhe provimento para que a 2ª Câmara de Julgamento, à luz do mencionado acórdão nº 474/2015, promova o reexame fático da matéria, podendo ou não reformar a decisão impugnada.”</i>	Habitualidade e permanência caracterizada nas atividades. Exposição a agentes biológicos. Trabalhador de lavanderia. Acolhimento parcial para que haja reanálise da matéria por parte da unidade julgadora. Não houve enfrentamento do mérito.
71/2020	AGENTE NOCIVO RUÍDO	RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ENUNCIADO DO CRPS. PROPOSITURA DE PEDIDO REVISIONAL ADMITIDO COMO EMBARGOS CONSIDERADO INTEMPESTIVO. INCIDENTE PROPOSTO APÓS O PRAZO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDO. RELATORA TARSILA OTAVIANO DA COSTA - DATA DA SESSÃO 26/10/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Intempestivo.

<p>72/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. METODOLOGIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. 1 — Comprovada a divergência entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial na discussão sobre metodologia para apuração do agente nocivo Ruído. 2. — São admitidas as metodologias da NR-15-Anexol e da NHO-01 DA FUNDACENTRO, que reflipam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho para aferição do agente nocivo ruído a partir de 01.01.2004, observada as Resoluções nº 26/2018, 72/2018 e 73/2018 do Conselho Pleno do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social). 3.- Mantido o acórdão hostilizado por se encontrar em consonância com a legislação previdenciária e, de acordo com o entendimento já pacificado pelo Conselho Pleno do CRPS. 4.- Pedido de Uniformização do INSS Conhecido e Improvido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA</u> - DATA DA SESSÃO 26/10/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Questão controvertida: Utilização exclusiva da Técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro após 01/01/2004. Precedentes: Resoluções nº26, 72 e 73 de 2018. Observância do Enunciado nº13. Quanto à técnica, a partir de 01/01/2004, deve ser dosimetria, independente de realizada conforme NR-15 ou NHO-01.</p>
<p>75/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR ELETRICIDADE A PARTIR DE 05.03.1997. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3.048/99. PRESENÇA DE DESCRIÇÃO NOS DECRETOS N 53.831/1964 E 83080/1979. RESOLUÇÃO Nº 08/2016 E 53/2018/CRPS. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3.048/99 E ART. 57 DA LEI Nº 8213/1991. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISTINA DIS</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	<p>NÃO ACOLHIDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO <u>PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO</u>.</p>	<p>Questão controvertida: Divergência JURISPRUDENCIAL entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Decidido sobre a possibilidade de seu enquadramento só ser devido até 05/03/1997. Precedentes: Resoluções 08/2016, 53/2018, 44/2019.</p>
<p>76/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDENTE NÃO ANALISADO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA DO ACORDÃO DESASSOCIADO DA MATÉRIA POSTA EM DEBATE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 63 DA PORTARIA/MDS Nº 116/2017. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISTINA DIS</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido. Inadequação da via eleita.</p>

<p>82/2020</p>	<p>VIGILANTE</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS APROVADO PELA PORTARIA Nº 116/2017. COMPETÊNCIA PARA UNIFORMIZAR JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS DA PORTARIA Nº 116/2017. PRESSUPOSTOS DO PEDIDO ATENDIDO NA FORMA DO ART. 63, I DA REFERIDA PORTARIA. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL VIGILANTE DE 29/04/1995 A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE PREVISÃO. RESOLUÇÕES E ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO CONCLUINDO PELA IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.032/95 EXTINGUIU O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PEDIDO NEGADO E ACORDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Enquadramento da atividade de vigilante apenas até 28/04/1995, como categoria profissional. Precedentes: Resoluções 13/2017, 16/2018, 17/2018.</p>
<p>91/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO</p>	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DO MELHOR BENEFÍCIO. ATUAL ENUNCIADO Nº 01. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDO. RELATOR <u>CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido. Intempestivo</p>
<p>92/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA COM EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICAZ DO EPI PELO TRABALHADOR – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 21 DO CRPS. CONTROVERSIA DISTINTA. MONITORAÇÃO AMBIENTAL DIVERSA DA NHO-01. ENUNCIADO Nº 13 DO CRPS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDO. RELATOR <u>CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido. Não ficou demonstrada a infringência a jurisprudência vinculante.</p>
<p>97/2020</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO SEGURADO. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. 1. Alegada a exposição aos agentes nocivos ruídos, calor e agentes químicos (Berílio, Fluoreto, Monóxido de Carbono, Benzeno, Dióxido de Enxofre), de forma habitual e permanente, indissociável a prestação de serviço. 2. Inexistência de discussão em matéria de direito acerca do critério</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não conhecido. Configurada a rediscussão de matéria fática. Há discussão sobre o critério permanência.</p>

		de exposição a agente nocivo em caráter permanente entre os acórdãos paradigmas e o contestado. 3.Configurada a rediscussão de matéria fática. Pedido de Uniformização do segurado não conhecido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO RELATORA <u>CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCANTARA</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020		
99/2020	PROFESSOR	APOSENTADORIA DO PROFESSOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO NA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. CRFB/88, ART. 209. LEI 9.394/1996, ART. 7º. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO RELATOR <u>CONSELHEIRO MOISES OLIVEIRA MOREIRA</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Possibilidade de reconhecimento de período trabalhado na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE como estabelecimento de educação básica, desde que demonstre a autorização do órgão competente. CRFB/88, art. 209. Lei 9.394/1996. Vide Enunciado nº09 do CRPS.
100/2020	TRABALHADOR RURAL	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEMPESTIVO. INCIDENTE PROPOSTO APÓS O PRAZO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO . RELATOR <u>CONSELHEIRO MOISES OLIVEIRA MOREIRA</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020	SEM VOTO DIVERGENTE	Não conhecido. Intempestivo.

TEMA 10: PENSÃO POR MORTE

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
06/2020	RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO	<p>PENSÃO POR MORTE PREVIDÊNCIA. REVISÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ATENDIDO OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ARTIGO 64 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. INFRINGÊNCIA AO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES APURADO A MAIOR NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Tese firmada no PARECER CONJUR MPS Nº 616/2010, questão 15, no qual determina a devolução de valores indevidamente recebidos ainda que oriundo de erro da Administração Pública e mesmo quando presente a boa-fé do segurado, no caso de interpretação errônea da norma. 2. Vinculação obrigatória aos órgãos julgadores do CRPS da tese fixada no PARECER CONJUR MPS Nº 616/2010, pois emitido pela Consultoria Jurídica com a aprovação ministerial. 3. Pedido de Reclamação que atende ao disposto no inciso II, do artigo 64 do Regimento Interno do CRPS — Portaria Ministerial MDSA 116/2017. 4. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO PLENO REQUERIDO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCANTARA</u> - DATA DA SESSÃO 29/05/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Não é possível a remissão de débito oriundo de concessão/majoração indevida de benefício, decorrido por erro da administração ou, mesmo que presente a boa-fé do segurado/beneficiário, esteja configurado erro quanto à interpretação da norma. Vinculação obrigatória dos órgãos julgadores do CRPS a pareceres com aprovação ministerial. Aplicação da Questão 15, do Parecer/Conjur MPS nº619/2010</p>
37/2020	RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO	<p>PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. APURAÇÃO DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COBRANÇA DOS VALORES PERCEBIDOS, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS E DA BOA-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 74 DA LEI 8213/1991, QUESTÃO 15 DO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010. RESOLUÇÃO 12/2019 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. PEDIDO RECLAMAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA SULAMITA CRISTINA DIAS</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Constatada a irregularidade no pagamento de benefícios previdenciários, por meio de processo com respeito ao contraditório e ampla defesa, os valores recebidos indevidamente, devem ser ressarcidos, independente de boa-fé. Observância do art. 115 da Lei 8213/91 (poder/dever de autotutela). Aplicação da Questão 15, do Parecer/Conjur MPS nº619/2010. Precedente: Resolução nº12/2019.</p>

<p>44/2020</p>	<p>VÍNCULO ENTRE CÔNJUGES</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. ART. 63 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM CONJUGE. EMPREGADOR MEI. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO A ATO NORMATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É POSSIVEL CONSIDERAR VÍNCULO ENTRE CONJUGES POR INEXISTIR VEDAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL, DESDE QUE SEJA CONTEMPORÂNEO E/OU COM PROVA DOCUMENTAL SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. 2. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123(ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE) TAMBÉM NÃO VEDA O VÍNCULO ENTRE CONJUGES, RESSALTANDO QUE A PERCEPÇÃO ESTEJA NO VALOR SALARIAL DE UM SALÁRIO MINIMO. 3. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPAS/SPS Nº 08/1997 POR NÃO SER VINCULATIVO A ESTE CONSELHO DE RECURSOS CONFORME ARTIGO 30, 68 E 69 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. 4. PREVISÃO REGULAMENTAR SOBRE O TEMA PREVISTO NA ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 3.048/99 PELO DECRETO Nº 10.410/2020. 5. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> - DATA DA SESSÃO 25/09/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>É possível computar como tempo de contribuição e carência vínculos entre cônjuges vinculados ao MEI por inexistir vedação legal na legislação. A Orientação Normativa MPAS/SPS Nº 08/1997 não vincula os conselheiros do CRPS por falta de fundamento legal.</p>
<p>81/2020</p>	<p>RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO</p>	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS APROVADO PELA PORTARIA Nº 116/2017. RECURSO ESPECIAL. RENDA VITALÍCIA. ART. 1º E 2º, I DA LEI 6179/74. COBRANÇA DE VALORES. RECEBIMENTO INDEVIDO – ACUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DE DECADÊNCIA. RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDA APÓS A PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONCESSÃO. CABE APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8213/91. ENUNCIADO Nº 10 DO CONSELHO PLENO DO CRPS APÓS REVISÃO REALIZADA EM 2019. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Aplicação da decadência (art. 103-A da lei 8213/91). Observância do Enunciado nº10, II, III do CRPS. Precedente: Resolução nº32/2017.</p>

<p>86/2020</p>	<p>PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR</p>	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO REGIME INSTITUÍDO PELA LOPS – LEI 3.807 DE 1960. ART. 10,11,67 E 272 DO DECRETO 83.080 DE 1974. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA DATA DO ÓBITO. INTERPRETAÇÃO ALTERNATIVA DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 272 DO DECRETO 83.080 DE 1974. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO PARACER CONJUR/MPS Nº 67 DE 2006. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDO - RELATOR <u>CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Sem análise do mérito. Intempestivo.</p>
<p>95/2020</p>	<p>PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR</p>	<p>PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. RECLAMAÇÃO COM ALEGADA INFRINGÊNCIA A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA AO CITADO PARECER, IMPOSSIBILITA O PROCESSAMENTO O INCIDENTE PREVISTO NO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDO - RELATOR <u>CONSELHEIRO VALTER SERGIO PINHEIRO COLEHO</u> - DATA DA SESSÃO 26/11/2020</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Sem análise do mérito. Não foi demonstrada a infringência suscitada.</p>

INDICE REMISSIVO		
TEMA/SUBTEMA – ORDEM ALFABETICA	RESOLUÇÃO	PÁGINAS
AMPARO SOCIAL		
COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR	11/2020, 17/2020, 34/2020, 35/2020, 46/2020,47/2020, 52/2020, 59/2020, 69/2020, 77/2020, 78/2020, 83/2020, 84/2020, 85/2020, 93/2020, 94/2020.	(02), (03), (04), (05), (06), (07), (08), (09), (10)
COMPOSIÇÃO DA RENDA E DO GRUPO FAMILIAR.	15/2020	(02)
RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO	20/2020, 42/2020	(03), (04)
AUXÍLIO/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE		
CONVERSÃO DA ESPECIE DE B31 PARA B91	38/2020	(11)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	80/2020	(12)
FALTA DE CARÊNCIA	49/2020	(11)
QUALIDADE DE SEGURADO	87/2020	(12)
AUXÍLIO-RECLUSÃO		
RENDA DO SEGURADO DESEMPREGADO	58/2020, 64/2020	(13), (14), (15)
AUXÍLIO SUPLEMENTAR		
DECADÊNCIA	12/2020, 13/2020, 14/2020, 50/2020, 51/2020, 66/2020,	(19), (20), (21)

APOSENTADORIA POR IDADE		
CARÊNCIA	05/2020, 16/2020, 23/2020, 36/2020, 68/2020, 73/2020,	(22), (23), (24), (26), (27)
CARÊNCIA – EMPREGADA DOMÉSTICA	08/2020, 74/2020, 89/2020	(22), (27), (28)
DEVOLUÇÃO DE VALORES	22/2020	(23), (24)
DECADENCIA	96/2020	(28)
EMPREGADA DOMÉSTICA	41/2020	(24), (25)
QUALIDADE DE SEGURADA -EMPREGADA DOMÉSTICA	65/2020	(26)
SEGURADO ESPECIAL – RURICOLA	56/2020, 57/2020, 90/2020	(25), (28)
APOSENTADORIA POR IDADE HIBRIDA		
CARENCIA	88/2020	(29)
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		
DECADENCIA	98/2020	(30)
DEVOLUÇÃO DE VALORES	79/2020	(30)
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
AGENTE NOCIVO	91/2020	(44)
AGENTE NOCIVO RUIDO	03/2020, 09/2020, 21/2020, 24/2020, 25/2020, 28/2020, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 39/2020, 53/2020, 55/2020, 60/2020, 71/2020, 72/2020, 92/2020, 97/2020	(31), (32), (33), (34), (35), (36), (37), (38), (39), (40), (42), (43), (44), (45)
AGENTE NOCIVO RUIDO - SERRALHEIRO	63/2020	(41), (42)
AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE	04/2020, 26/2020, 40/2020, 54/2020,	(31), (34), (37), (38), (39), (43)

	62/2020, 75/2020	
AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO	48/2020, 61/2020, 67/2020, 70/2020, 76/2020	(38), (41), (42), (43), (44)
PROFESSOR	99/2020	(45)
TRABALHADOR RURAL	27/2020, 43/2020, 100/2020	(34), (38), (45)
VIGILANTE	10/2020, 82/2020	(32), (44)
BENEFÍCIO SALÁRIO MATERNIDADE		
PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - DESEMPREGADA	45/2020	(18)
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR	01/2020	(16)
SEGURADA DESEMPREGADA NO FATO GERADOR	07/2020	(17)
SEGURADA FACULTATIVA BAIXA RENDA	02/2020	(16), (17)
SEGURADA NÃO AFASTADA DO TRABALHO NO FATO GERADOR	18/2020, 19/2020	(17), (18)
PENSÃO POR MORTE		
PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR	86/2020, 95/2020	(48)
RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO	06/2020, 37/2020, 81/2020	(46), (47)
VÍNCULO ENTRE CONJUGES	44/2020	(47)

Ficha Técnica:

Conteudistas: Ana Cristina Viana Silveira

Allan Wesley Moura dos Santos

Revisora: Clarissa de Vasconcelos Goes Mendes

Revisão Final: Equipe da Divisão de Assuntos Jurídicos - DAJ